



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007804/2005-10
Recurso nº 142.679 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.194 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente ROSEMARI KACHOROWSKI ULBRICH ME
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DEFINIDA EM ATO NORMATIVO. POSSIBILIDADE.

A obrigação acessória pode ser instituída por ato normativo expedido pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da lei.

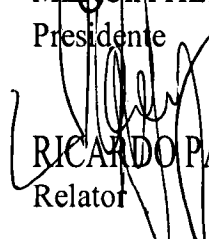
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Presidente


RICARDO PAULO ROSA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

O sujeito passivo foi cientificado do presente processo de auto de infração (fl. 03), em 28/06/2005 (fls. 07), mediante o qual é exigido do contribuinte antes qualificado o crédito tributário total de R\$ 800,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 2003 (apresentadas em 18/03/2004).

O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, à fl. 03.

Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs, em 29/07/2005, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/04 (cópias do auto de infração e do Requerimento de Registro na Junta Comercial), alegando que a instituição da DCTF se deu através de Instrução Normativa, indo de encontro ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, e art. 97, inciso V do Código Tributário Nacional.

A delegação concedida pelo Ministério da Fazenda para o Secretário da Receita Federal seria inconstitucional por violar o princípio da separação dos poderes previstos no art. 2º da Carta Magna e da indelegabilidade tributária previsto no art. 7º do CTN.

As penalidades pecuniárias devem estar previstas em lei.

Em face do extravio do Aviso de Recebimento, a impugnação foi considerada tempestiva, pois foi protocolada dentro do prazo concedido para pagamento da multa aplicada, conforme informação de fls. 10.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

DCTF. INSTITUIÇÃO E EXIGIBILIDADE POR ATO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O DL 2.124/84 conferiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir obrigações tributárias acessórias. Essa competência foi regularmente delegada pelo Ministro da Fazenda ao Secretário da Receita Federal, de modo que as

instruções normativas da SRF instituidoras da obrigação de entrega da DCTF, e que comina multa pelo atraso na sua entrega, está em harmonia com o princípio da legalidade.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

A reclamante repisa, agora em sede de recurso voluntário, os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação.

Não há qualquer reparo a fazer na decisão *a quo*.

A imposição de que aqui se trata tem origem no próprio Código Tributário Nacional.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A ocorrência que deu origem ao crédito tributário contestado está perfeitamente enquadrada nos parágrafos segundo e terceiro acima transcritos. Trata-se de uma obrigação de caráter acessório, que tem por objeto a prestação de informações no interesse da arrecadação tributária federal e que, não tendo sido observada, no tocante ao prazo definido para sua apresentação, deu origem à obrigação principal correspondente à penalidade aplicada.

A base legal para a imposição da multa, a partir do ano-calendário de 2002, é a Medida Provisória n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002. A aplicação desse dispositivo à fatos anteriores enquadra-se no conceito da alardeada retroatividade benigna, pois a obrigação acessória *sub examine* e a multa decorrente da inobservância de sua apresentação no prazo previsto já dispunham de base legal

Decreto-lei nº 1.968/82, com alteração introduzida pelo Decreto-lei nº 2.065/83.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas

ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado as multas serão reduzidas à metade."

Decreto-lei nº 2.124/83.

Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Lei nº 9779, de 19 de janeiro de 1999.

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Havendo previsão legal para imposição, não há razão para afastá-la.

No que se refere às arguições de desrespeito a princípios constitucionais, deve-se considerar que falece competência a este tribunal administrativo para decidir por não aplicar uma lei por alegação de inconstitucionalidade, conforme art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

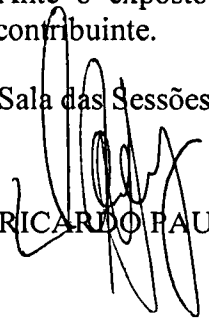
b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993.

É defeso a esta corte administrativa, salvo as hipóteses expressamente previstas no parágrafo único do artigo 49 supracitado, deixar de aplicar dispositivo legal formalmente válido sob pretexto de suposta violação constitucional ou princípios nela resguardados.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.


RICARDO PAULO ROSA